

RESPOSTA RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Nº 01/2024

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso, interposta pela empresa com intuito de requerer a desclassificação/inabilitação da empresa E G sob a alegação de que a empresa apresentou um valor completamente inexequível.

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso foi remetido tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito.

ANÁLISE DO MÉRITO

Em resumo a empresa Recorrente sustenta que:

Ao final da disputa o Pregoeiro declarou a empresa E G Instaladora Ltda vencedora e posteriormente mesma foi habilitada. Assim após nossa análise da proposta apresentada detectamos que a empresa apresentou um valor completamente inexequível, na qual o valor de Referência da Administração Pública é de R\$ 20.660,00 (vinte mil seiscentos e sessenta reais), a empresa ora vencedora apresentou o menor preço de R\$ 8.500,00(oito mil e quinhentos reais), desta forma resta claro que o valor é inexequível conforme art. 59 § 4º da Lei nº 14.133/21. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Intimada a apresentar contrarrazões a empresa E G Instaladora Ltda, sustentou que:

(...)

Ocorre que após o final da habilitação a empresa EFICIENGE SERVIÇOS EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA entrou com recurso alegando que o nosso valor seria inexequível, fato esse refutado pelos fatos demonstrados no próprio certame, onde houveram proposta muito próximas ao nosso valor, sendo uma menor, da empresa WATT SERVICOS ELETRICOS LTDA com o valor de R\$ 8.450,00 (Empresa inabilitada) e outro superior da empresa GOVONI & CIA LTDA com o valor de R\$ 9.975,00.

Ainda, devemos ressaltar que o serviço em questão envolve apenas a cessão de mão de obra, referente a montagem e desmontagem das instalações elétrica provisórias para a festa municipal.

Destacamos ainda que temos profundo conhecimento do serviço a ser prestado e dos custos e demandas envolvidos, pois nosso responsável técnico, apesar de em outra empresa, já realizou estes serviços em quatro ocasiões (2017, 2018, 2019 e 2023).

(...)

Sobre o assunto, cabe destacar que, no âmbito deste TCU há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 59 § 4º da Lei nº 14.133/21 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

No caso em tela, vislumbra-se que se trata-se apenas de mão de obra, ou seja, a montagem e desmontagem das instalações elétrica provisórias para a festa municipal.

Somado a isso, nota-se que os preços apresentados pelas empresas licitantes no presente processo licitatório, são semelhantes ao apresentado pela empresa classificada.

No mais, a empresa classificada manifestou ter profundo conhecimento do serviço a ser prestado e dos custos e demandas envolvidos, ocasião em que salientou já ter realizado esse tipo de serviço em quatro ocasiões (2017, 2018, 2019 e 2023).

Na hipótese, pode-se constatar que houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar que a proposta apresentada por aquela é viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, vez que tempestiva.

No mérito, diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julgo improcedente o recurso

Arroio do Padre, 04 de abril de 2024

KELEN BICHET CALCAGNO

OAB/RS 87.774